



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 921348/16
ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO
ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1808/18 - Tribunal Pleno

Termo de Ajustamento de Gestão. Governador do Estado do Paraná. Ilegitimidade. Impossibilidade de celebração. Processos instaurados. Possível dano ao erário. Indeferimento do pedido.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de pedido de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), solicitado pelo Excelentíssimo Governador do Estado do Paraná, Carlos Alberto Richa, visando *“estabelecer critérios para o adimplemento de obrigações com atraso e para exclusão das penalidades decorrentes do pagamento de juros, multa e demais encargos de obrigações futuras”*.

Referidos pagamentos extemporâneos são objeto de consideração nos processos 21351/16, 268040/16, 335740/16, 335767/16, 334332/13, 267915/16, 254198/16, 67203/16, 731514/16 e 703138/16 e outros, que estariam em trâmite neste Tribunal e que, assim, teriam de ser sobrestados.

Inicialmente, diante do fato de que o pedido dos autos poderia surtir efeitos sobre o processo de Prestação de Contas anual do Poder Executivo do Estado do Paraná, de responsabilidade do Excelentíssimo Governador, através do Despacho nº 185/17 – GP (peça 6) o feito foi encaminhado para minha ciência.

Após, seguidos os ritos normais, o processo foi distribuído para minha Relatoria. Assim, conforme o Despacho nº 1272/17 – GCFC (peça 12), determinei o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Estadual para análise quanto ao pedido de formalização do TAG.

A unidade técnica, em sua Instrução nº 338/17 – COFIE (peça 15), de início, apresentou preliminar de ilegitimidade do proponente. Segundo entendimento, os processos que seriam sobrestados com o TAG não possuem como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

responsável o senhor Governador do Estado e, desta forma, como o pedido não está assinado pelos interessados, não restaria legitimidade ao Governador do Estado.

Isso porque embora o art. 6º, *caput*, da Resolução nº 59/2017, deste Tribunal¹, possibilite ao gestor pleitear autonomamente a celebração do TAG, não autoriza realizar o pedido em nome de outrem.

Em relação ao mérito, a unidade afirma que o TAG também não seria viável, uma vez que os processos que se pretende sobrestar já foram instaurados e tratam e averiguam supostas irregularidades que, dentre elas, consta possível desvio de recursos públicos.

Logo, a COFIE aponta que eventual TAG estaria contrariando o art. 13, em seus incisos I e IV, da Resolução nº 59/2017².

Argumenta, ainda, que o TAG não se presta como Recurso e, diante do fato de que os processos que se pretendem sobrestar já estão em curso, o pedido do TAG teria viés recursal, o que também não seria cabível, já que serve para adequações de atos e procedimentos dos órgãos.

Diante disso, a unidade técnica opina pela não celebração do Termo de Ajustamento de Gestão.

Na sequência, o Ministério Público de Contas apresentou o Parecer nº 7333/17 – SMPJTC (peça 16), corroborando com a instrução da unidade técnica, tanto em relação à falha formal quanto à material.

Do ponto de vista formal, o Excelentíssimo Governador do Estado não seria o gestor público dos órgãos que estariam versando em todos os processos que se pretende sobrestar. Assim, como não realiza os atos de gestão dos órgãos, não poderia compromete-los.

¹ Art. 6º O Ministério Público de Contas, as Inspetorias de Controle Externo, as Coordenadorias e as Comissões de Auditoria, bem como os gestores públicos, podem pleitear, incidental ou autonomamente, a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão.

² Art. 13. Não se admite a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão quando:

I - houver indícios de desvio de recursos públicos de que possa resultar a responsabilização individual do gestor;

(...)

IV – implicar no descumprimento de disposição constitucional ou legal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Para ilustrar a falta de legitimidade, o MPC apontou os processos e os respectivos gestores: 21351/16 e 67203/16 (Agência Paraná de Desenvolvimento); 268040/16 e 731514/16 (Secretaria de Estado da Fazenda); 335740/16 (Coordenação da Receita do Estado do Paraná); 335767/16 (Administração Geral do estado – SEFA); 334332/13 (Secretaria de Estado da Educação); 267915/16 (Rádio e Televisão Educativa do Paraná); 254198/16 (CELEPAR); 703138/16 (Paraná Projetos).

No mérito, o Ministério Público de Contas também adota o entendimento de que não caberia formalização de TAG no caso em espeque, uma vez que o pedido tem por finalidade o afastamento de penalidades e sanções sem adoção de práticas para correção das falhas.

Alia-se a isso o fato de que os processos já instaurados dizem respeito a apuração de dano decorrente de pagamentos atrasados, que geraram juros e multa por má gestão e falta de planejamento.

Assim, se há dano, este deve ser apurado, mesmo que porventura haja a regularização das condutas, pois se o dano foi consumado, deve ser restituído. Portanto, o TAG não seria viável diante das regras contidas no art. 13, I e IV da Resolução nº 59/2017.

Por fim, aduziu que a proposta de TAG apresentada carrega um viés recursal, o que não pode ser admitido, pois o TAG deve ser um instrumento consensual de adequação de atos e procedimentos dos órgãos signatários, e não um meio processual de reforma e revisão de decisões.

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, adentro na questão da legitimidade do Excelentíssimo Governador do Estado do Paraná propor a celebração deste Termo de Ajustamento de Gestão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em relação ao pedido dos autos, acompanho os opinativos, embora o Governador do Estado, Chefe do Poder Executivo Estadual, seja legitimado à propositura da celebração do TAG, nos termos do art. 6º da Resolução nº 59/2017.

Porém, sua legitimidade não é plena em relação aos diversos órgãos do Estado, já que estes podem possuir seus próprios gestores, aqueles que efetivamente praticam os atos de gestão e que, por isso, seriam os legitimados a propor o TAG em relação aos seus órgãos.

Como demonstrado pelo d. Ministério Público de Contas, os diversos processos que tratam de pagamentos atrasados com incidência de juros e multas, possuem gestores próprios, que não são signatários do pedido ora em discussão e análise.

Logo, entendo que o Governador do Estado do Paraná, Senhor Carlos Alberto Richa, não possui legitimidade para a propositura da celebração de TAG no caso em comento.

Superada a preliminar, mesmo se o entendimento fosse pela legitimidade, o TAG continuaria não sendo possível.

Como bem articulado pela unidade técnica e pelo MPC, os pagamentos de dívidas com atraso, injustificadamente, gera a incidência de juros e multas de forma indevida, despesa esta que não existiria se os gestores responsáveis tivessem atuado de forma regular, de maneira planejada.

Assim, uma vez que os juros e multas são considerados dano ao erário, estes devem ser ressarcidos, para repara-los. No caso de dano causado decorrente de improbidade administrativa, inclusive, este consta como imprescritível na Constituição Federal, o que demonstra a importância e relevância do tema.

Por isso, presente na Instrução nº 59/2017 deste Tribunal que o dano não pode ser desprezado e o TAG não pode implicar em descumprimento de disposição legal ou constitucional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Uma vez que o dano deve ser ressarcido, conforme previsto no art. 89 da Lei Orgânica³, não cabe a pretendida celebração de TAG, pois este estaria em confronto com disposição legal e constitucional.

A apuração de eventual dano nos autos dos processos citados que apuram os juros e multas indevidas, não pode ser sobrestada nesse caso. Até porque, eventuais decisões merecem recursos próprios, não podendo, como aventado na instrução técnica, o TAG servir como substituto recursal.

Portanto, por qualquer ângulo que se analise os fatos dos autos, tanto do ponto de vista formal quanto do ponto de vista material, não cabe a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão.

III. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo indeferimento do pedido.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros.

Após, com fundamento no art. 398, §1º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

³ Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I – Indeferir o presente pedido de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG);

II – Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros.

III – Após, com fundamento no art. 398, §1º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de julho de 2018 – Sessão nº 21.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente